



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 622, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e tornar mais rigorosa a progressão de regime para todos os crimes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1692/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e tornar mais rigorosa a progressão de regime para todos os crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e tornar mais rigorosa a progressão de regime para todos os crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **50 (cinquenta)** anos." (NR)*

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – 26% (vinte seis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

I-A. - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado tiver cometido algum crime previsto no capítulo VI do estelionato e outras fraudes no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

VI-A – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*VII - **80% (oitenta por cento)** da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;*

*VIII - **90% (noventa por cento)** da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal fortalecer o sistema de justiça criminal brasileiro, adequando-o às demandas contemporâneas de segurança pública e às expectativas da sociedade por uma resposta mais eficaz e proporcional à gravidade dos crimes cometidos. A proposta visa alterar o Código Penal e a Lei de Execução Penal para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade de 40 para 50 anos e tornar mais rigorosos os critérios de progressão de regime, especialmente para crimes violentos, hediondos e reincidências.

A elevação do limite máximo de cumprimento de pena para 50 anos justifica-se pelo aumento significativo da expectativa de vida da população brasileira. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida ao nascer no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Brasil subiu de 62,5 anos em 1980 para 76,6 anos em 2022¹, com projeções de que ultrapasse os 80 anos nas próximas décadas. Diante desse cenário, o limite atual de 40 anos mostra-se desproporcional, permitindo que criminosos condenados por crimes graves possam retornar à sociedade em um período que não reflete a gravidade de seus atos, especialmente em casos de reincidência ou crimes hediondos.

A progressão de regime é um instrumento importante do sistema penal, mas deve ser aplicada com critérios que priorizem a segurança da sociedade e a justiça às vítimas. O projeto propõe percentuais mais elevados de cumprimento de pena antes da progressão, especialmente para crimes violentos, hediondos e reincidências. Por exemplo:

- Para crimes hediondos, a progressão só será possível após o cumprimento de 60% a 90% da pena, dependendo da reincidência e da gravidade do crime. Atualmente, a progressão para esse tipo de crime se inicia a partir do cumprimento de 40% da pena.
- Para feminicídio, o cumprimento mínimo será de 75% da pena, vedando o livramento condicional, refletindo o caráter repugnante desse crime e a necessidade de uma resposta mais contundente. Hoje, a progressão é permitida com 55% da pena.

A proposta introduz uma alteração significativa no que diz respeito à progressão de regime para condenados por crimes

¹ Expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu de 62,5 anos em 1980 para 76,6 anos em 2022, disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-11/expectativa-de-vida-ao-nascer-no-brasil-sobe-para-764-anos-em-2023#:~:text=A%20esperan%C3%A7a%20de%20vida%20ao,era%20de%2075%2C5%20anos.>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

previstos no Capítulo VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do estelionato e outras fraudes. Atualmente, nos casos em que o crime não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, o condenado pode ter direito à progressão de regime após o cumprimento de 16% (dezesesseis por cento) da pena. A proposta em questão estabelece um critério mais rigoroso, elevando esse percentual para, no mínimo, 30% (trinta por cento) da pena total. Essa mudança visa aumentar o rigor na execução penal para crimes dessa natureza, considerando que com o advento das redes sociais e da internet esses tipos de delitos se tornaram mais frequentes e de maior alcance, dada a facilidade de disseminação e anonimato proporcionados pelo ambiente digital.

Essas alterações são essenciais para garantir que a progressão de regime não seja concedida de forma precoce, colocando em risco a sociedade e desrespeitando o sofrimento das vítimas e de suas famílias.

A necessidade de medidas mais rigorosas é evidenciada pelo aumento alarmante da criminalidade em diversas regiões do país. No Ceará², por exemplo, a taxa de homicídio cresceu e é a segunda maior do país. Esse cenário exige uma resposta firme do Estado, com políticas que garantam a efetividade das penas e a proteção da sociedade.

A sociedade brasileira clama por um sistema penal mais justo e eficiente, que não apenas puna os criminosos, mas também garanta que as penas sejam cumpridas de forma proporcional à gravidade dos crimes. O presente projeto atende a essa demanda,

² Taxa de homicídio no Ceará cresce e é a segunda maior do país, disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/01/23/taxa-de-homicidio-no-ceara-cresce-e-e-a-segunda-maior-do-pais.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

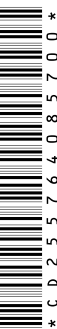
reforçando a ideia de que a justiça deve ser feita de forma clara e contundente, especialmente em casos de crimes que afetam diretamente a segurança e a integridade das pessoas.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em questão busca modernizar o sistema penal brasileiro, adaptando-o às novas realidades demográficas e sociais, e fortalecendo a segurança pública. As alterações propostas refletem um equilíbrio entre a necessidade de punição adequada e a proteção da sociedade, garantindo que a justiça seja feita de forma proporcional e eficaz.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da segurança e da justiça no Brasil.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO